

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025

VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.144.338/0001-29, com sede na Rua Elia Pintarelli, nº 463, bairro Itinga, na cidade de Araquari/SC, por seu representante legal, Leandro Nalin Guarido, CPF nº 311.085.338-84, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, promovido pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TESPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando o cronograma do certame, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida e apreciada pela autoridade competente antes da realização da sessão.

2. DOS FATOS

A presente impugnação refere-se ao Pregão Eletrônico nº 90015/2025, promovido pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no Data Center da instituição, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 72/2025.

TERMO DE REFERENCIA

1.1. Contratação de serviços de engenharia contínuos de **manutenção preventiva, corretiva e adequações do Data center da UFFS**, a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Especificação do Material	Unid.	Quant.	Valor	Total
LOTE/GRUPO 1: GRUPO 1					
1	4012001000011	SERVIÇO/ MÊS	60	R\$ 11.449,06	R\$ 686.943,60
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO DATA CENTER					
Contratação de empresa de manutenção preventiva e corretiva do Data Center. Prestação de serviço mensal.					
CATMAT/CATSER:27740					
2	4012001000012	SERVIÇO	1	R\$ 72.519,07	R\$72.519,07
SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS - DATA CENTER					
Contratação para serviço de troca de Peças sob demanda.					
CATMAT/CATSER:27740					

Ocorre que o referido Termo de Referência, em seu item 5.5.39.1, estabeleceu exigência que condiciona a assinatura do contrato à comprovação de vínculo formal com o fabricante dos equipamentos, mediante a apresentação de contrato vigente ou declaração de credenciamento emitida pelo fabricante.

5.5.39. Das exigências para a assinatura de contrato

5.5.39.1 Para a assinatura do contrato o prestador de serviço deve apresentar comprovação de que possui vínculo com fabricante dos equipamentos para aquisição de peças, materiais de reposição, atualizações de firmware e aferição dos equipamentos relacionados.

5.5.39.1.1 Serão aceitas para fins de comprovação a apresentação de contrato vigente com o fabricante ou declaração formal emitida pelo mesmo.

5.5.39.2. Caso a empresa vencedora seja a própria fabricante, ela ficará dispensada de apresentar os documentos para comprovação para assinatura do contrato exigidos no item 5.5.39.1.

5.5.39.3. Caso entenda ser necessário, o UFFS poderá solicitar diligências referente aos atestados e documentos, a fim de que a empresa demonstre quais os serviços que foram realizados. Para tanto, a empresa vencedora poderá apresentar o contrato de prestação de serviços ou outros documentos, demonstrando que os serviços foram executados e atendem ao exigido neste Termo de Referência.

5.5.39.4. A não apresentação da documentação constitui fator impeditivo para a contratação

Especificação da garantia do serviço

Capacidade técnico-operacional

Comprovação da capacitação técnico-operacional para execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva em:

- sistema de climatização central de precisão com capacidade mínima de 15 TR, por período não inferior a 01(um) ano, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, e/ou certidão(ões) emitida(s) pelo conselho profissional competente, em nome do licitante.
- equipamento de alimentação ininterrupta de energia (no break) com capacidade mínima de 90 kVA, por período não inferior a 01 (um) ano, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, e/ou certidão(ões) emitida(s) pelo conselho profissional competente, em nome do licitante.

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

O licitante deve apresentar comprovação de que possui vínculo com fabricante dos equipamentos para aquisição de peças, materiais de reposição, atualizações de firmware e aferição dos equipamentos relacionados. E para tal, serão aceitas para fins de comprovação a apresentação de contrato vigente com o fabricante ou declaração formal emitida pelo mesmo. Sendo, dispensado caso a empresa seja a própria fabricante.

Tal exigência, embora apresentada sob o argumento de garantir a autenticidade e a qualidade dos serviços, ultrapassa os limites legais e impõe uma restrição injustificada à ampla participação de empresas interessadas, configurando verdadeiro obstáculo à competitividade do certame.

Na prática, o item em questão obriga as licitantes a manterem contrato ou credenciamento direto com o fabricante dos equipamentos, o que restringe o universo de potenciais concorrentes apenas àquelas empresas que possuem relação comercial formalizada, excluindo do processo diversas outras empresas idôneas, experientes e tecnicamente capacitadas que executam regularmente esse tipo de serviço em Data Centers de alta complexidade.

Cumpre destacar que não há no Termo de Referência ou nos Estudos Técnicos Preliminares qualquer justificativa técnica que comprove a imprescindibilidade dessa exigência para a adequada execução do objeto.

A prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como a substituição de peças, não depende de vínculo contratual com o fabricante, bastando que a empresa contratada utilize peças originais e possua profissionais qualificados, o que pode ser facilmente comprovado por atestados de capacidade técnica, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A exigência impugnada, portanto, carece de amparo legal e técnico, além de violar os princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da nova Lei de Licitações.

Ao limitar a participação apenas às empresas com vínculo com o fabricante, o edital restringe a concorrência e afasta propostas potencialmente mais vantajosas, contrariando o interesse público e os objetivos que orientam o processo licitatório.

Dessa forma, resta evidente que o item 5.5.39.1 deve ser excluído integralmente do edital, uma vez que impõe condição desproporcional, desnecessária e sem respaldo técnico, configurando clara afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e ampla competitividade que regem as contratações públicas.

3. DO DIREITO

3.1. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO ART. 18, §1º, DA LEI N° 14.133/2021

Cumpre ressaltar que, nos termos do **art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, toda exigência editalícia relativa à qualificação técnica deve estar **devidamente motivada nos**

Estudos Técnicos Preliminares e demonstrar de forma objetiva sua pertinência e indispensabilidade para a execução do objeto contratual, o que neste caso, não ocorre.

Art. 18, §1º – “As exigências de habilitação e as cláusulas do edital de licitação restringir-se-ão àquelas que forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo vedada a inclusão de condições que limitem a competitividade e que não estejam **expressamente justificadas nos estudos técnicos preliminares.**”

Entretanto, conforme já disposto, ao se examinar o Termo de Referência nº 72/2025 e seus anexos, **não se verifica qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade de a contratada manter vínculo contratual com o fabricante.** Tampouco há, nos Estudos Técnicos Preliminares, análise de risco, fundamentação de indispensabilidade ou motivação técnica que evidencie que apenas empresas credenciadas poderiam assegurar a adequada execução do objeto.

A ausência dessa motivação configura **vício formal insanável**, pois viola o dever de planejamento e a motivação dos atos administrativos, tornando a exigência incompatível com os princípios da legalidade, razoabilidade e vinculação ao edital, bem como **nula de pleno direito.**

Assim, é inequívoco que o item 5.5.39.1 do Termo de Referência carece de **fundamentação técnica e jurídica válida**, razão pela qual deve ser **suprimido do edital**, em observância ao art. 18, §1º, combinado com os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. DO DISPOSITIVO IMPUGNADO

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 estabelece vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei. O inciso I do referido artigo proíbe que o agente admita, preveja, inclua ou tolere, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Portanto, é vedado ao agente público adotar práticas que possam prejudicar a competitividade do processo licitatório, como a inclusão de exigências sem justificativa técnica adequada. Qualquer restrição à competitividade deve ser devidamente fundamentada e justificada, conforme previsto na legislação.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Tal dispositivo reflete a essência do regime licitatório moderno: garantir a ampla participação dos interessados e assegurar que o processo competitivo resulte na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ao impor exigências desnecessárias, sem

comprovação de sua pertinência técnica, o edital viola a legalidade e compromete a própria finalidade do certame.

A exigência de vínculo formal com o fabricante, prevista no item 5.5.39.1 do Termo de Referência, não encontra respaldo técnico ou jurídico. Ao contrário, constitui clara limitação ao caráter competitivo da licitação, pois apenas um número restrito de empresas mantém contratos ou declarações de credenciamento com fabricantes específicos, situação que exclui do certame empresas igualmente capacitadas e experientes, aptas a realizar a manutenção com qualidade e segurança.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforça os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, impondo à Administração o dever de estabelecer critérios de habilitação estritamente necessários à execução do objeto.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Exigências desproporcionais, como a ora impugnada, ferem tais princípios ao impor barreiras artificiais que não agregam segurança ou qualidade adicional à contratação.

Nesse sentido, mostra-se irregular a exigência de carta de credenciamento do fabricante, por caracterizar restrição à competitividade, salvo quando tecnicamente demonstrada sua necessidade no processo administrativo de contratação, pois a exigência de comprovação de vínculo com o fabricante, sem demonstração inequívoca de indispensabilidade, configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Os Estudos Técnicos Preliminares, que servem de base para o Termo de Referência, não apresentam qualquer justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade de o contratado possuir vínculo com o fabricante. Não há menção a riscos operacionais, limitações tecnológicas ou garantias contratuais que tornem tal vínculo necessário.

Além disso, a substituição de peças e execução de manutenção corretiva ou preventiva **pode ser realizada com plena eficiência por empresas especializadas e devidamente registradas nos conselhos de classe competentes, desde que utilizem peças originais e observem as normas técnicas da ABNT e do INMETRO**, já previstas no próprio edital.

Portanto, a exigência adicional de vínculo com o fabricante não contribui em nada para a qualidade técnica do serviço, **servindo apenas para restringir o mercado e reduzir a competitividade**. Cabe lembrar que o princípio economicidade da impõe à Administração o dever de buscar o melhor resultado com o menor custo possível.

A limitação injustificada da participação de concorrentes em processos licitatórios não apenas compromete a competitividade, como também aumenta o risco de sobrepreço e reduz o potencial de economia, violando o dever de eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte (...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, decisões recentes tanto do Tribunal de Contas da União quanto do Poder Judiciário reforçam que exigências desproporcionais ou formalismos excessivos em licitações são ilegítimos, devendo ser afastados para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público.

No âmbito do TCU, no caso do Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços para aquisição de mobiliário (RP 934/2021, Relator: Bruno Dantas, 28/04/2021), foi reconhecida a adoção de exigências indevidas e detalhamento excessivo dos itens licitados, com indícios de restrição injustificada à competitividade e sobrepreço, sendo confirmada medida cautelar para suspender atos decorrentes da ata de registro de preços, reafirmando a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e eficiência.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO . INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREÇO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS . DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS . DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES .

(TCU - RP: 9342021, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

De forma complementar, o Tribunal de Justiça da Bahia, na Apelação Cível nº 8005169-29.2021.8.05.0146, destacou que formalismos desnecessários, como autenticação excessiva de documentos ou exigência de certidões não previstas legalmente, não podem resultar em inabilitação de licitantes, devendo a Administração sempre primar pela seleção da proposta mais vantajosa e pela supremacia do interesse público, em conformidade com precedentes do STJ.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005169-29.2021.8 .05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS- EIRELI Advogado (s): ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI APELADO: PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL . LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. DESCABIMENTO . ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. MALFERIMENTO A NORMA DO EDITAL . DISPOSIÇÃO QUE CONTRARIA A LEI GERAL DE LICITAÇÕES. AFASTAMENTO DE RIGOR EXCESSIVO. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA . PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. **O edital do certame exige a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados emitidos por entidades de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente. A empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica que atendeu às normas do edital, vez que devidamente registrados na entidade profissional competente, qual seja, CRA -Conselho Regional de Administração, não subsistindo razão para exigência de certidão emitida pela mesma entidade . No que toca à suposta inobservância de norma editalícia, que exige que os documentos apresentados pelos licitantes sejam autenticados em cartório, ou por servidor legal do órgão público, tal disposição contraria o art. 32 da Lei Geral de Licitações nº 8666/93. Assim, em que pese o procedimento licitatório seja vinculado ao edital, certo que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sobre o tema, o STJ têm firme entendimento no sentido de ser dever da Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos . Nesta senda, forçoso reconhecer que, o princípio da vinculação ao edital não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, tampouco inabilitar licitantes diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8005169-29.2021.8 .05.0146, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante – SOLUÇÕES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI e como Apelados – MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outro. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - Apelação: 80051692920218050146, Relator.: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Data de Julgamento: 05/02/2019, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2024)**

Dessa forma, a manutenção do item 5.5.39.1 carece de amparo legal e jurisprudencial, pois extrapola os requisitos de qualificação técnica previstos na Lei nº 14.133/2021.

A exigência não se mostra tecnicamente necessária, uma vez que a qualidade e a autenticidade das peças podem ser garantidas por meios menos restritivos; tampouco é proporcional, pois impõe um ônus desmedido aos licitantes sem oferecer maior segurança na execução do contrato; e, ainda, revela-se irrazoável, ao inviabilizar a participação de empresas capacitadas, prejudicando a competitividade e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, o item impugnado deve ser suprimido integralmente do Termo de Referência, sob pena de o certame permanecer eivado de ilegalidade, vulnerando os princípios que regem as contratações públicas e colocando em risco a própria validade do procedimento licitatório.

3.3. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO ITEM 5.5.39.1

Conforme demonstrado, a manutenção do item 5.5.39.1 no edital, que exige vínculo com o fabricante, é medida ilegal, desproporcional e prejudicial à competitividade do certame.

Tal exigência não encontra respaldo na legislação vigente, pois não constitui requisito de qualificação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º, 9 e 67, que orientam que as exigências nos atos convocatórios devem ser objetivamente justificadas e proporcionais ao objeto do contrato.

A imposição de vínculo com fabricante extrapola tais limites, criando barreira desproporcional à participação de empresas idôneas e capacitadas, favorecendo indevidamente aquelas que mantêm contratos ou acordos comerciais exclusivos.

Essa exigência restringe a ampla competitividade do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa e contrariando os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, imparcialidade e eficiência que regem toda contratação pública.

Além disso, não há qualquer justificativa técnica nos autos que demonstre a necessidade da exigência de vínculo com o fabricante.

A ausência de fundamentação técnica torna o requisito arbitrário, desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade e da vantajosidade que devem nortear as licitações públicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que os requisitos de qualificação técnica em procedimentos licitatórios devem guardar proporcionalidade e pertinência direta com o objeto da contratação, evitando restrições indevidas à competitividade e assegurando a ampla participação de licitantes aptos, nem como o credenciamento **não pode ser usado como subterfúgio** para restringir indevidamente a competição ou favorecer determinado fornecedor.

Nesse contexto, no Processo de Representação relativo ao Pregão Eletrônico para registro de preços destinado à contratação de serviços de manutenção de equipamentos (TCU – REPR, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 22/01/2025), a Corte de Contas identificou indícios de exigências excessivas de qualificação técnica e superestimativa de quantitativos, reconhecendo a necessidade de medida cautelar para resguardar a legalidade e a competitividade do certame.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INDÍCIOS DE REQUISITOS EXCESSIVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DE SUPERESTIMATIVA DE QUANTITATIVO . CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. CIÊNCIA .

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/522025>, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/01/2025).

De modo convergente, em precedente análogo (TCU – Representação nº 7050/2023, Rel. Min. Vital do Rêgo, sessão de 25/07/2023), o Tribunal concluiu pela procedência parcial da representação diante da constatação de exigências excessivas nas especificações técnicas, que configuravam restrição indevida ao princípio da competitividade, determinando, inclusive, a revogação do certame.

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS . RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOCAGÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL . CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 70502023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

Tais decisões evidenciam o entendimento consolidado de que a Administração Pública não pode impor barreiras desarrazoadas ou desproporcionais à participação de licitantes, sob pena de violar os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. Assim, os requisitos técnicos devem ser estritamente necessários à fiel execução do objeto contratual, não se prestando a restringir o caráter competitivo da licitação.

Este entendimento é corroborado ainda, pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece ser **irregular a exigência de vínculo formal com o fabricante**, admitindo-a apenas quando **tecnicamente justificada e indispensável à execução do objeto** (Acórdãos TCU nº 325/2022 e nº 1922/2016 – Plenário).

Com base nas decisões do Tribunal de Contas da União, constata-se que a exigência de vínculo com o fabricante extrapola o necessário à comprovação da qualificação técnica, impondo restrição desproporcional e indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Em substituição a tal exigência, recomenda-se que a Administração se limite à comprovação de capacidade técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação de atestados de execução de serviços similares, medida suficiente para assegurar a aptidão dos licitantes e a adequada execução do objeto licitado, sem comprometer a legalidade, a competitividade e a vantajosidade da licitação.

Tal medida é suficiente para assegurar a aptidão do licitante, sem criar obstáculos indevidos à participação de empresas qualificadas, preservando a legalidade, a competitividade e a vantajosidade do certame.

Diante disso, a exclusão integral do item 5.5.39.1 é medida que se impõe, por ser indispensável para restabelecer a legalidade do edital, garantir a ampla competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios e normas que regem as licitações públicas.

4. DA SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Além da ausência de motivação técnica específica, cumpre salientar que a **Lei nº 14.133/2021 já prevê instrumentos próprios e plenamente suficientes** para aferição da aptidão das licitantes quanto à execução do objeto.

O **art. 67, inciso II**, da referida lei, dispõe que a comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional deve se dar mediante **atestados ou certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, que demonstrem a capacidade da empresa na **execução de serviços de natureza e complexidade equivalentes ou superiores** ao objeto licitado.

Art. 67, II, Lei nº 14.133/2021: “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a (...) certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...).”.

Dessa forma, a Administração já dispõe de meio legal e objetivo para comprovar a experiência e capacidade técnica das empresas, não havendo qualquer necessidade de criar um requisito adicional, **como a exigência de vínculo contratual com o fabricante**.

Cumpre destacar que a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a **execução de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos da mesma marca, modelo ou tecnologia** é **mais do que suficiente** para demonstrar a qualificação da empresa, atendendo integralmente ao comando legal.

Neste contexto, a **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda.**, empresa catarinense de reputação ilibada e com 24 anos de experiência consolidada no segmento de **infraestrutura crítica e data centers**, possui ampla atuação nacional e portfólio comprovado de **contratos similares junto a órgãos públicos e grandes corporações**.

A empresa reúne **plena capacidade técnica e operacional** para atender integralmente ao objeto licitado, dispondo de parcerias estratégicas consolidadas com fornecedores do setor, acesso regular a **peças originais e componentes homologados**, além de infraestrutura capaz de garantir **níveis de serviço (SLA) compatíveis com as exigências contratuais** e de missão crítica.

Portanto, a imposição contida no item 5.5.39.1 do Termo de Referência é **redundante, desnecessária e desproporcional**, pois a experiência comprovada por meio de atestados é **critério técnico suficiente e juridicamente válido** para garantir a adequada execução do objeto.

Diante do exposto, requer-se a **retirada do item 5.5.39.1** do Termo de Referência e a **adequação do edital**, de modo a admitir empresas tecnicamente capacitadas, independentemente de vínculo formal com o fabricante, preservando a ampla competitividade e a legalidade do certame.

5. DOS PEDIDOS

1. O acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente exclusão do item 5.5.39.1 do Termo de Referência nº 72/2025;
2. A adequação do edital, de modo que a comprovação de capacidade técnica se dê exclusivamente por meio de atestados de desempenho anterior compatíveis com o objeto;
3. A retificação e republicação do edital, assegurando-se ampla concorrência e igualdade de condições entre os participantes;
4. Que a decisão seja formalmente publicada no sistema eletrônico de compras e comunicada aos interessados.

Termos em que, respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Joinville, 07 de novembro de 2025.

VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Leandro Nalin Guarido